



**LEI Nº 4.885, DE 11 DE JULHO DE 2012**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece ações e procedimentos de defesa sanitária vegetal do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – defesa sanitária vegetal: conjunto de medidas destinadas a prevenir o ingresso, a disseminação e a instalação de pragas quarentenárias ou de importância econômica para o Distrito Federal;

II – vegetal: plantas vivas e seus produtos, subprodutos e resíduos, incluindo sementes e partes propagativas;

III – produto vegetal: material não manufaturado de origem vegetal, inclusive grãos, e produtos manufaturados que, por sua natureza ou por seu processamento, podem criar risco de dispersão ou disseminação de pragas;

IV – praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos, nocivos a vegetais ou produtos vegetais;

V – praga quarentenária: praga de importância econômica potencial para uma área em perigo na qual ainda não está presente ou, se está presente, não se encontra amplamente distribuída, sendo oficialmente controlada;

VI – área livre de praga: área, na forma demonstrada por evidências técnico-científicas, indene ou livre de determinada praga, cuja condição é oficialmente mantida ou assegurada;

VII – medida fitossanitária: qualquer legislação, norma, diretriz, recomendação ou procedimento oficial que tenha o propósito de prevenir a introdução ou a disseminação de pragas quarentenárias, assim como o seu controle ou a sua erradicação;

VIII – tratamento quarentenário: confinamento oficial de produtos regulamentados para observação e pesquisa ou para mais inspeções, testes ou tratamentos;

IX – controle oficial: toda medida fitossanitária efetivamente fiscalizada ou executada pelo órgão de defesa sanitária vegetal;

X – Certificado Fitossanitário de Origem – CFO: documento oficial emitido na unidade de produção, que certifica a condição fitossanitária da partida de vegetais e produtos vegetais, de acordo com as normas de defesa sanitária vegetal;



XI – Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC: documento oficial emitido na unidade de consolidação, que certifica a condição fitossanitária da partida de vegetais e produtos vegetais, de acordo com as normas de defesa sanitária vegetal;

XII – Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV: documento oficial, emitido por fiscais agropecuários da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que acompanha o trânsito de vegetais de acordo com as normas de defesa sanitária vegetal e subsidia, conforme o caso, a emissão de Certificado Fitossanitário – CF e de Certificado Fitossanitário de Reexportação – CFR;

XIII – Termo de Conformidade: documento emitido por responsável técnico com o objetivo de atestar que o vegetal foi produzido de acordo com as normas e os padrões estabelecidos pelas normas de defesa sanitária vegetal.

**Art. 3º** As medidas de defesa sanitária vegetal são estabelecidas por meio de:

- I – campanhas educativas;
- II – inspeções;
- III – fiscalizações;
- IV – quarentenas;
- V – programas de controle, combate e erradicação de pragas;
- VI – monitoramento de ocorrências fitossanitárias;
- VII – instituição de cadastros;
- VIII – outras medidas cabíveis.

**Art. 4º** Constituem princípios basilares da política de defesa sanitária vegetal a ser implementada no Distrito Federal:

- I – a preservação da qualidade e da sanidade dos vegetais e dos produtos vegetais;
- II – a promoção da defesa do meio ambiente e da saúde humana;
- III – a preservação do patrimônio agrícola e florestal.

**Art. 5º** O exercício de inspeção, de fiscalização e de execução das medidas e ações necessárias à defesa sanitária vegetal, exercidas sobre pessoas físicas ou jurídicas, são realizadas sob planejamento, orientação e controle do órgão distrital de defesa agropecuária.

**Art. 6º** Compete ao órgão distrital de defesa agropecuária implementar ações e procedimentos de defesa sanitária vegetal, mediante:

- I – listagem e publicação das pragas de importância econômica;
- II – estabelecimento de normas específicas para espécies vegetais consideradas de peculiar interesse do Distrito Federal, bem como de medidas e ações tendentes à sua proteção;



- III – estabelecimento de programas para prevenção e controle das pragas;
- IV – proposta de reconhecimento de áreas livres ou de baixa prevalência de pragas;
- V – expedição de certificados de sanidade vegetal;
- VI – análise de contaminantes em produtos agrícolas;
- VII – outras medidas necessárias à plenitude da defesa sanitária vegetal.

**Art. 7º** A coordenação e a execução das atividades relativas à prevenção e ao controle de pragas são exercidas pelo órgão distrital de defesa agropecuária, com o apoio da Secretaria de Estado de Fazenda e das Polícias Civil e Militar.

§ 1º Ao órgão distrital de defesa agropecuária fica conferido o poder de polícia administrativa, sendo-lhe assegurado o livre acesso aos locais que contenham vegetais e partes de vegetais no Distrito Federal.

§ 2º A Comissão de Defesa Sanitária Vegetal do Distrito Federal, se necessário, deve ser ouvida, quando o órgão distrital de defesa agropecuária decidir sobre questões de defesa sanitária vegetal.

**Art. 8º** O ingresso no Distrito Federal dos vegetais e dos produtos de origem vegetal hospedeiros ou potenciais hospedeiros de pragas de importância econômica depende do cumprimento das seguintes exigências, isoladas ou cumulativamente:

- I – apresentação de Certificado Fitossanitário de Origem ou Termo de Conformidade ou Expurgo;
- II – apresentação de Permissão de Trânsito de Vegetais;
- III – apresentação de laudo de análise de produtos, expedido por laboratório oficial;
- IV – tratamento quarentenário;
- V – identificação do vegetal ou do produto vegetal por lote;
- VI – apresentação de notas fiscais;
- VII – outros documentos pertinentes.

**Art. 9º** Fica instituído o Sistema de Cadastro de Propriedades Produtoras de Vegetais e Produtos Vegetais, bem como de Estabelecimentos de Comércio de Vegetais Destinados à Propagação, a ser coordenado pelo órgão distrital de defesa agropecuária.

*Parágrafo único.* O proprietário, o concessionário, o arrendatário ou o ocupante, a qualquer título, de propriedades ou estabelecimentos de que trata este artigo fica obrigado a se cadastrar junto ao órgão distrital de defesa agropecuária.

**Art. 10.** O órgão distrital de defesa agropecuária deve credenciar laboratórios de análise de vegetais e produtos vegetais para fins de emissão de laudos oficiais relativos à defesa fitossanitária.



**Art. 11.** O controle de pragas é estabelecido por meio das seguintes medidas fitossanitárias, isoladas ou cumulativamente:

I – destruição parcial ou total de plantas isoladas ou plantios, abandonados ou não, bem como de restos culturais quando constituam risco fitossanitário;

II – destruição ou inutilização de vegetais e produtos vegetais;

III – interdição de propriedades para saída de vegetais e produtos vegetais hospedeiros de pragas de importância econômica para o Distrito Federal;

IV – desinfestação de veículos, ferramentas, máquinas e implementos agrícolas;

V – uso de cultivares indicados;

VI – prescrição de quarentena para vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados;

VII – proibição ou restrição de cultivo de vegetais em áreas delimitadas;

VIII – restrições ao calendário de cultivo, de tratos culturais, de colheita e de aproveitamento florestal, cujo período possa influir no desenvolvimento de uma praga;

IX – estabelecimento de condições de produção, colheita, transporte, trânsito, beneficiamento, processamento, armazenamento e conservação de determinados vegetais e seus produtos;

X – estabelecimento de rotas de trânsito interno;

XI – redefinição do uso proposto.

*Parágrafo único.* A autoridade fitossanitária pode estabelecer qualquer outra medida fitossanitária que se justifique tecnicamente como necessária para a prevenção, a erradicação ou o controle de uma praga.

**Art. 12.** A inspeção e a fiscalização de defesa sanitária vegetal são exercidas sobre propriedades urbanas e rurais, estabelecimentos comerciais, industriais, de armazenamento ou prestadores de serviços, instituições de ensino e pesquisa, veículos em trânsito ou outros que tenham como objeto de suas atividades:

I – vegetais ou produtos vegetais destinados ao consumo;

II – vegetais ou partes de vegetais destinados à propagação ou à pesquisa científica;

III – organismos vegetais em qualquer fase do seu ciclo evolutivo;

IV – substâncias fitoativas, orgânicas ou inorgânicas;

V – máquinas, veículos, ferramentas e implementos agrícolas;

VI – embalagens orgânicas ou inorgânicas que, de alguma forma, possam se transformar em vetores de pragas vegetais;

VII – outros potenciais disseminadores ou dispersores de pragas vegetais.



§ 1º A inspeção e a fiscalização de que trata o *caput* são exercidas quanto a:

- I – aspectos fitossanitários, podendo, em caso de trânsito, deslacrar os produtos para fins de inspeção;
- II – adoção de medidas fitossanitárias de programas de controle de pragas.

§ 2º A inspeção e a fiscalização de que trata este artigo são exercidas ainda sobre propriedade produtora de vegetais e partes vegetais e sobre estabelecimento de comércio de vegetais destinados à propagação, no que diz respeito a:

- I – cadastramento junto ao órgão distrital de defesa agropecuária;
- II – controle de venda de vegetais e produtos de origem vegetal, por intermédio de notas fiscais emitidas;
- III – identificação do vegetal ou do produto vegetal por lote;
- IV – outros documentos de interesse da fiscalização.

**Art. 13.** Os proprietários e os detentores, a qualquer título, de vegetais e produtos vegetais ficam obrigados a adotar as medidas fitossanitárias estabelecidas pelos programas de controle de pragas, às suas custas e no prazo que lhes for determinado.

§ 1º A recusa, por parte do fiscalizado, em adotar as medidas de que trata este artigo autoriza o Poder Público a realizar os procedimentos adequados, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º As despesas efetuadas com os procedimentos previstos no § 1º são ressarcidas pelo fiscalizado.

§ 3º Não cabe qualquer indenização a quem for prejudicado por motivo de aplicação de medidas fitossanitárias.

**Art. 14.** A inobservância desta Lei e de seu regulamento, bem como das medidas fitossanitárias que forem estabelecidas por programas de controle de pragas, é considerada infração administrativa, por ela respondendo quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 15.** A infração administrativa prevista no art. 14 acarreta ao infrator, na forma do regulamento, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da comercialização de vegetais e produtos vegetais;
- IV – interdição da propriedade para saída de vegetais e produtos de origem vegetal hospedeiros de pragas de importância econômica para o Distrito Federal;
- V – apreensão de vegetais e produtos vegetais;
- VI – destruição de vegetais, produtos vegetais e restos de cultura;



VII – rechaço de vegetais e produtos vegetais, com consequente reembarque ou destruição;

VIII – suspensão de cadastro de propriedades produtoras de vegetais e produtos vegetais, bem como de cadastro de estabelecimentos de comércio de vegetais e produtos vegetais destinados à propagação;

IX – cancelamento de cadastro de propriedades produtoras de vegetais e produtos vegetais, bem como de cadastro de estabelecimentos de comércio de vegetais e produtos vegetais destinados à propagação;

X – descredenciamento para o crédito rural.

§ 1º A apreensão de vegetais e seus produtos dá-se quando a carga a for constituída de hospedeiros de pragas quarentenárias ou não estiver acompanhada da documentação fitossanitária completa.

§ 2º A carga apreendida fica depositada no órgão distrital de defesa agropecuária até sua destinação final, na forma do regulamento.

§ 3º Não sendo interposta defesa prévia dentro do prazo legal, a carga apreendida deve ser destruída.

§ 4º O autuado dispõe do prazo de quinze dias para apresentar defesa prévia junto ao órgão distrital de defesa agropecuária.

§ 5º É de dez dias o prazo para interpor recurso administrativo contra a decisão que analisar a defesa prévia de que trata o § 4º.

§ 6º Compete à autoridade superior de defesa sanitária vegetal do órgão distrital de defesa agropecuária julgar os processos em primeira instância.

§ 7º O julgamento em segunda instância compete à comissão julgadora a ser designada pelo Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

**Art. 16.** O valor da multa prevista no art. 15, II, a ser calculado proporcionalmente à área cultivada, ao peso, ao volume ou à unidade do produto, é de:

I – R\$250,00 a R\$15.000,00 nos casos de o infrator:

a) não possuir o livro de anotação para emissão de Certificado Fitossanitário de Origem ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidada;

b) deixar de anotar os dados referentes ao Certificado Fitossanitário de Origem no livro próprio;

c) deixar de realizar a desinfestação de veículos, equipamentos, maquinários e implementos de acordo com o estabelecido nas normas sanitárias;

II – R\$15.001,00 a R\$50.000,00 nos casos de o infrator:

a) acondicionar, armazenar, comercializar ou transportar vegetais em desacordo com as normas técnicas de sanidade vegetal;

b) fraudar, falsificar e adulterar documento sanitário;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

- c) comercializar material propagativo sem etiqueta de identificação, em desacordo com ela ou fora dos padrões estabelecidos;
- d) omitir informação ou prestá-la incorretamente, quando da fiscalização ou da inspeção de vegetais;
- e) produzir material propagativo em desacordo com as normas e os padrões estabelecidos;
- f) dificultar a fiscalização e a inspeção ou não atender às intimações em tempo hábil;
- g) comercializar, utilizar ou retirar vegetais oriundos de locais interditados;
- h) retornar à origem com material utilizado na proteção ou no acondicionamento de vegetais em desacordo com as normas sanitárias;
- i) conduzir veículo com vegetais sem documento fitossanitário ou com documentação incompleta ou adulterada;
- j) descumprir medidas fitossanitárias estabelecidas pelos programas de controle de pragas;
- k) disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

§ 1º A multa prevista neste artigo é aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Os valores previstos neste artigo são atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

**Art. 17.** São remuneradas as atividades de defesa sanitária vegetal, mediante a cobrança de preço público para as seguintes atividades:

- I – emissão de documentos fitossanitários;
- II – prestação de qualquer serviço de tratamento fitossanitário;
- III – realização de análises laboratoriais.

**Art. 18.** Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.287, de 15 de janeiro de 2004.

Brasília, 11 de julho de 2012  
124º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 12/7/2012.*